



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000361-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é impetrante LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA e Paciente CLAUDINEIA ROSA FLORENCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL 2000361-12.2025.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS – FORO PLANTÃO

PACIENTE: CLAUDINEIA ROSA FLORENCIO

IMPETRANTE: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

VOTO: 1288

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade em concreto da conduta diante da quantidade de entorpecente apreendido. Existência de maus antecedentes. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não obstam, por si sós, a decretação da prisão preventiva. Não cabimento de prisão domiciliar ante a ausência de comprovação da condição de "debilidade extrema" prevista no artigo 318, II, do CPP aliada à ausência de tratamento médico fornecido pelo estabelecimento prisional. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Lara Cristina Rodrigues de Oliveira**, em favor de **CLAUDINEIA ROSA FLORENCIO**, alegando constrangimento ilegal por parte do d. Juízo do Foro Plantão de Barretos, por decretação da prisão preventiva em desfavor da paciente nos autos 1500004-67.2025.8.26.0557.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Alega a impetrante, essencialmente, a necessidade de revogação da prisão preventiva, com imediata expedição do alvará de soltura ou concessão de prisão domiciliar pelos seguintes motivos: (i) ausência dos requisitos para manutenção da prisão, (ii) presença dos requisitos para concessão da benesse, (iii) desproporcionalidade da medida, (iv) possibilidade de concessão de medidas alternativas, (v) fundamentação inidônea da r. decisão e (vi) cabimento de prisão domiciliar por tratar-se de paciente com grave enfermidade e mãe de menor de 12 anos de idade.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas as informações (fls. 54/59), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 65/71).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

A paciente foi presa em flagrante e já está denunciada pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Segundo consta na denuncia oferecida, " no dia 1º de janeiro de 2025, por volta das 14h50min, na Avenida 33-A, nº 2282, bairro Mutirão III, nesta cidade e comarca de Guaíra/SP, CLAUDINÉIA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

FLORÊNCIO, qualificada à fl. 07, trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, 101 porções de "crack", embaladas individualmente em invólucros plásticos, com peso líquido de 15/75g, 376 porções de "maconha", embaladas individualmente em invólucros plásticos, com peso líquido de 477,89g, e 1 porção de "maconha", embalada individualmente em invólucros plásticos, com peso líquido de 1303,29g tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de apreensão de fls. 16/18 e laudo de constatação provisória de fls. 99/102. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, CLAUDINÉIA ROSA FLORÊNCIO, qualificada à fl. 07, cultivava plantas que constituem matéria-prima para a preparação de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Consoante apurado, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram a denunciada saindo de sua residência com algo nas mãos. Ela, ao perceber a aproximação policial, expressou nervosismo e escondeu algo entre os seios. Diante da fundada suspeita e de ser a denunciada conhecida pela prática do tráfico, os policiais a abordaram. Submetido à busca pessoal, foi apreendido em seu poder um 1 pino de cocaína e 10 porções de "crack" embaladas individualmente em sacos plásticos, além de um aparelho celular. Ainda, pelo portão que dá acesso ao imóvel da denunciada, os policiais visualizaram um pé de maconha plantado em um vaso, de aproximadamente 2 metros de altura. Nesse contexto, os policiais ingressaram no imóvel e localizaram, atrás do referido vaso, um saco plástico com várias porções de maconha, ocasião em que a denunciada assumiu a propriedade das drogas e afirmou ter mais enterrado no quintal localizado ao fundo do imóvel. Realizadas buscas no referido quintal, os policiais localizaram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

um tijolo de maconha. Por fim, foi apreendido no quarto da denunciada 81 pedras de "crack" embaladas individualmente e R\$ 759,00 em espécie, bem como diversos apetrechos utilizados para o refino e embalo de drogas no armário da cozinha (faca com resquícios de maconha, duas balanças de precisão, três sacos plásticos contendo embalagens tipo "geladinho" e dois rolos de papel-filme). As circunstâncias que envolveram a prisão da denunciada, notadamente a quantidade e forma de acondicionamento das drogas, bem como sua movimentação e a presença de condenação anterior pela prática de tráfico de drogas, evidenciam que os entorpecentes apreendidos eram destinados ao tráfico. (...) "

Conduzida à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em preventiva, que, respeitada a irrisignação do paciente, por ora, deve ser **mantida**.

É cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A decisão impugnada, acostada às fls. 16/22, está devidamente fundamentada, considerando a presença de fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, consubstanciados nas circunstâncias do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

flagrante. De se destacar, ainda, a imperiosa necessidade de resguardo da ordem pública, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas – 101 porções de crack e 376 de maconha, acondicionadas individualmente, além de apetrechos destinados ao preparo, pesagem e embalo das drogas, elementos que indicam o efetivo exercício de traficância.

Não obstante, a paciente possui **maus antecedentes**, porque já condenada anteriormente pela prática do mesmo crime (cf. fls. 28/36 na origem, autos 0005443-82.2010.8.26.0453), revelando, com isso, que seu estado de liberdade gera perigo de reiteração delitiva.

Conquanto seja tecnicamente primária e possuir residência fixa, é vasta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a decretação da prisão preventiva:

"(...) as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

" (...) a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementoshábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão,não há que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão".(AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021)

" (...) o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe. 11/12/2013).

A esse respeito, já se manifestou também o Supremo Tribunal Federal:

" (...) A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) (STF HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)"

Por último, o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar também não comporta acolhimento, posto que esta modalidade de prisão é cabível em situações excepcionais, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo necessária, para sua concessão, a comprovação de uma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

No caso dos autos, aduz o impetrante que é aplicável à paciente a hipótese prevista no inciso II do referido artigo (extremamente debilitado por motivo de doença grave) ao passo que a paciente é depressiva e faz uso de muitos medicamentos por ser usuária de drogas há mais de dez anos, necessitando, portanto, de acompanhamento psiquiátrico.

Contudo, a jurisprudência do C. STJ segue no sentido de que, além da debilidade extrema, deve ser comprovada a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.(...) PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEBLIDADE EXTREMA POR DOENÇA GRAVE E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL (...) . **Esta Corte Superior possui entendimento de ser possível a concessão de prisão domiciliar quando comprovada a debilidade extrema por doença grave, somada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional**, o que não se constata no presente caso, consoante se extrai dos fundamentos do acórdão atacado. Ademais, entendimento em contrário, demandaria a análise de matéria fático-probatória, inviável na via eleita. 3. Agravo regimental desprovido (STJ AgRg no HC 725.409/DF, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022, g.n).

Não obstante, como bem pontuado pelo d. Juízo:
"(...) Rejeito, por fim, o pedido de prisão domiciliar, com fundamento no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

318, inciso II, do Código de Processo Penal, isso porque a suposta enfermidade (f. 52-61) que possui a presa não se amolda, ao menos aparentemente, na condição de pessoa extremamente debilitada por motivo de doença grave, conforme dispõe expressamente a norma invocada pela d. Defesa Técnica. Aliás, não há notícias de que a autuada possui qualquer tipo de limitação física, como, por exemplo, em sua locomoção, mesmo porque a referida condição, agora suscitada para alterar a forma de sua prisão cautelar, não figurou como fator suficiente para impedir a prática criminosa com acentuada gravidade concreta.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva, a qual se revela amparada nas condições pessoais da paciente, prova da materialidade, indícios de autoria e nos demais fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes e desproporcionais outras medidas cautelares alternativas, porque não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para se evitar a reiteração delitiva, conforme demonstrado.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO
Relator